

Projeto de Lei nº 410 /2023
Deputado(a) Luciana Genro

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Família Tri, benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla, e dá outras providências. (SEI 13844-0100/23-6)

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a concessão de benefício assistencial de caráter financeiro em casos de gestação múltipla, a ser nomeado Família Tri.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I - gestação múltipla: uma mesma gestação com 3 (três) ou mais nascidos vivos;
- II - CadÚnico: Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 ou legislação que venha a substituí-la;
- III - família: grupo composto pelas pessoas indicadas no art. 20, § 1º, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 ou legislação que venha a substituí-la;

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei terá valor de até um salário mínimo e será devido, mensalmente, a cada nascido com vida de uma mesma gestação múltipla.

Art. 4º São requisitos para receber o benefício:

- I - o beneficiário deve:
 - a) nascer no Estado do Rio Grande do Sul;
 - b) manter residência no Estado do Rio Grande do Sul;
 - c) ter menos de 18 (dezoito) anos;
- II - pelo menos um dos responsáveis legais pelo beneficiário deve:
 - a) residir no Estado do Rio Grande do Sul há, no mínimo, 1 (um) ano, de forma ininterrupta, antes do nascimento do beneficiário;
 - b) manter residência no Estado do Rio Grande do Sul;
 - c) estar cadastrado no CadÚnico.
- III - a renda por membro da família do beneficiário não deve exceder 1(um) salário mínimo.

§ 1º A emancipação do beneficiário não altera a percepção do benefício.

§ 2º O falecimento de qualquer um dos beneficiários no decorrer do período de fruição do benefício não resultará no cancelamento dos demais beneficiários, exceto para o falecido.

Art. 5º São deveres do responsável legal:

- I - atualizar anualmente seu cadastro do CadÚnico;
- II - informar ao setor do CadÚnico do município em que reside a sua mudança ou do beneficiário para outro município.

Art. 6º A inobservância dos requisitos e/ou deveres estabelecidos nesta Lei implicará a devolução dos valores recebidos indevidamente, podendo também implicar outras formas de responsabilização.

Art. 7º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá promover ações de sensibilização, divulgação e orientação à população sobre a importância do acompanhamento pré-natal, a existência do Família Tri e os direitos dos beneficiários.

Art. 8º O Estado poderá estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, visando ampliar a rede de apoio e oferecer oportunidades de capacitação profissional aos beneficiários e seus responsáveis legais.

Art. 9º O benefício instituído de que trata esta Lei também se aplica aos nascidos antes da data de publicação, desde que atendam às condições exigidas nesta Lei.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para sua fiel execução.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2023

Deputado(a) Luciana Genro